



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 633-A, DE 2025 (Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para obrigar o Ministério Pùblico buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado, e acresce o art. 32-B à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para prever punição à omissão de provas exculpatórias, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI nº , DE 2025**

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, para obrigar o Ministério Pùblico buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado, e acresce o art. 32-B à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para prever punição à omissão de provas exculpatórias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. ....

.....  
§ 1º Cabe ao Ministério Pùblico, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.

§ 2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo.

.....”

**Art. 2º** A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de



\* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 \*

1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescida de um art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Impedir, embaraçar ou omitir, dolosa ou culposamente, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial, a obtenção de provas exculpatórias sobre o acusado.

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.  
.....”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Este projeto é baseado no artigo *Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção da prova penal*, publicado Professor Dr. LENIO LUIZ STRECK, no site Conjur, em 19.09.2019 (<https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitarparcialidade-producao-prova-penal>).

Eis a justificação do seu autor, ex-membro do Ministério Público:

*O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, já incorporado desde 2002 ao Direito brasileiro. No seu artigo 54, a, consta que ‘a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa’.*

*Trata-se de preceito similar ao artigo 160 do Código de Processo Alemão: “[o] ‘Ministério Público’ [isto é, o equivalente] deve buscar [no sentido de investigar] não apenas as circunstâncias incriminatórias como também as que exoneram [o réu]”. („Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur Entlastung dienenden Umstände zu ermitteln und für die Erhebung der Beweise Sorge zu tragen, deren Verlust zu besorgen ist.“).*



\* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 \*

[em tradução livre: O Ministério Público deve determinar não só as investigações que servem para incriminar, mas também as que sirvam para exonerar, e assegurar a coleta de provas cuja perda é de se temer].

*Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade.*

*Isto quer dizer que, ou bem o ministério público se comporta como uma magistratura, ou bem se comporta como uma advocacia pública, um escritório de advogados de acusação. A pergunta é: por que seriam necessárias garantias constitucionais equivalentes aos dos juízes a advogados de acusação? [Grifei]*

*E, com coragem e desprovido de paixões, esse argumento deve ser levado às últimas consequências, à luz do princípio republicano: é cômodo ter as mesmas garantias e vantagens dos juízes e estar dispensando da crise de “consciência” diante de um caso difícil. Ora, ficou em dúvida? Acuse! Não tem provas suficientes? Acuse. É para isso que você é pago. “Deixe que o juiz resolva. Ele que se vire”. Claro que não pode ser assim.*

*Claro que o, regra geral, o MP não procede desse modo. Todavia, há episódios em número relevante que justificam a construção de blindagens ao agir estratégico do órgão acusador. Basta seguirmos o que acontece em países democráticos e adiantados. Veja-se que o direito do common law é cantado em prosa e verso no Brasil. Pois então, porque não usar o que acontece nos EUA, como ficou estabelecido no caso Brady versus Mariland, pelo qual a acusação é obrigada a entregar à defesa eventuais evidências que possam exonerar o réu.*

*O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de “agir estratégico”.*

*Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (fairness). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso,*



\* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 \*

afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade.

Nesta justificativa é bom registrar, de forma antecipada, que o ponto central desta alteração é a gestão da prova. Com efeito, para quem enxerga a discussão “papel do MP — sistema acusatório ou inquisitivo — ou “processo como lide” vai naturalmente entender o Ministério Público como parte. O ponto aqui tratado não é esse. Devemos entender o processo como condição de possibilidade para a democracia. Nesse sentido, para além da discussão parte ou não parte, mais importante é a gestão da prova.

Mas há mais: independentemente da concepção interpretativa que se use para responder a o que é isto — o processo, o ponto fulcral é o mesmo. Importa registrar é que o Ministério Público é uma instituição do Estado; em o sendo, não lhe é permitido agir estrategicamente. Esse é o busílis. É disso que se trata. É uma questão de responsabilidade política, de ajuste institucional, e menos de dogmática processual. [Grifei]

Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas.

Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Registre-se que a Itália, depois da Operação Mão Limpas, para se prevenir contra arbitrariedades da magistratura do Ministério Público, a Corte Constitucional, em 1991, entendeu, por meio da sentença nº 88/91, que o Ministério Público, em razão de seu inegável poder para conduzir a investigação criminal, é ‘obrigado a realizar investigações (indagini) completas e buscar todos os elementos necessários para uma decisão justa, incluindo aqueles favoráveis ao acusado (favorevoli all'imputato)’.

Ou seja: Alemanha, Estados Unidos, Itália e Estatuto de Roma (são os principais): todos adotam esse modelo. E em todos o Ministério Público é fortalecido com essa obrigação de imparcialidade. O projeto é, assim, um reforço a Instituição Ministério Público. Veja-se que a alteração tem inúmeras vantagens: (i) Institucionaliza o dever de imparcialidade; e (ii) Sanciona também o agir estratégico



\* CD252246236700 \*

*que prejudica o indiciado ou réu (sanção é a nulidade do processo); (iii) Isso sem falar na imensa vantagem para os casos de plea bargain [acordo], acaso aprovada a sua institucionalização no país; (iv) Não se poderá esconder do indiciado as provas que existem, proporcionando, assim, uma barganha isonômica (plea bargain) e republicana. (v) Também esse dispositivo fará com que as delações sejam feitas de forma mais transparente e igualmente republicana.*

*Enfim, são estas as razões para que se promova a alteração legislativa. Não adianta invocar o Estatuto de Roma de forma ad hoc (AP 521 ou acordão do TRF-4 já referido). Vamos aplicá-lo de forma equânime, ao menos no que pertine à gestão da prova, conquista indiscutível do Estatuto, com inspiração no direito alemão, italiano e norte-americano, ainda que não de forma explícita. Na verdade, exigir que a acusação investigue também a favor do acusado, e coloque as provas descobertas à lume, decorre do princípio democrático e nem precisaria maiores fontes legislativas.*

*Com isso, evitar-se-á que um agente do MP aja seletivamente e fará com que o juiz cumpra o dever de imparcialidade, porque ele terá de fiscalizar e exigir a apresentação de todas as provas e elementos de convicção apuradas pelo MP.*

*Ainda, numa palavra: parece indubioso que, se a polícia deve produzir todas as provas, então é indubitável que o MP também faça isso quando toca a ele. Por sinal, a delação não se salva se não forem todos os atos filmados e colocados à disposição da defesa, de modo a que possa impugnar qualquer arbitrariedade. Despiciendo lembrar dos recentes episódios de omissão de provas em casos rumorosos”.*

Entendemos ser meritória a sugestão do Procurador de Justiça aposentado, Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, por isso, apresentamos o presente projeto de lei em busca de uma maior imparcialidade na produção de provas no processo penal. A regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, “a”, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002):

*O Procurador deverá: a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse*



\* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 \*

*efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;*

Todavia, sua aplicação ao processo penal interno ainda não é pacificada. Como noticia o professor em seu artigo, o Estatuto de Roma é citado em condenações penais, em 123 acórdãos no Supremo Tribunal Federal e em 2 acórdãos no Superior Tribunal de Justiça.

A ideia central do projeto de lei é eximir as dúvidas quanto à aplicabilidade do diploma ao processo penal interno. O Estatuto de Roma é extremamente avançado e atualizado, pois entrou em vigor em 2002, ao passo que o nosso Código de Processo Penal é de 1941. Com efeito, entendemos ser importante a inserção desse dispositivo no CPP — que é o local mais adequado para definir as regras processuais.

Colhemos do ensejo dessa propositura para acrescer um art. 32-B na Lei nº. 13.869, de 2019, que *dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade*, para tipificar a prática conducente ao impedimento, embaraço ou omissão, dolosa ou culposa, de membro do Ministério Público ou de autoridade policial, à obtenção de provas exculpatórias sobre o acusado, cuja dicção tomamos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que *define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal* (§ 1º do art. 2º).

Creamos indispensável criar um *elemento de dissuasão* ao descumprimento de compromisso assumido pela nação brasileira, com o aval do Congresso Nacional, perante a comunidade internacional, sob pena de a garantia por ele erigida se tornar uma *norma penal em branco*, assim entendido o preceito incompleto, genérico ou indeterminado, que precisa da complementação de outras normas.

Ademais, sob a ótica da responsabilização penal, este Parlamento já estatuiu que o Ministério Público, tal qual qualquer agente público, servidor ou não, é *sujeito ativo do crime de abuso de autoridade* (inciso V, art. 2º, da Lei nº 13.869, de 2019). Deveras, não faria o menor sentido a lei punir a denúncia caluniosa (CP, art. 330, pena de reclusão de dois a oito anos e multa), Crime



\* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 \*

contra a Administração da Justiça, e não prescrever a mesma possibilidade de responsabilização ao autor da ação penal, o Ministério Público.

Forte nessas razões, espero contar com o apoio dos nobres Pares para esse urgente aperfeiçoamento legislativo, lembrando que o Brasil ostenta a triste marca de terceiro país com maior população carcerária (909.061), sendo a quase metade (44,5%) de presos temporários, atrás, apenas, dos Estados Unidos e China.

Sala das Sessões,        de        de 2025

**Deputado MARCELO CRIVELLA**  
**Republicanos**



\* C D 2 5 2 2 4 6 2 3 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13869-5-setembro-2019789094-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13869-5-setembro-2019789094-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2025

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para obrigar o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado, e acresce o art. 32-B à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para prever punição à omissão de provas exculpatórias, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCELO CRIVELLA

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir dispositivo no Código de Processo Penal que obrigue o Ministério Público a “alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal (...) e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa”.

Estabelece, ainda, que o descumprimento dessa determinação implica a nulidade absoluta do feito.

Por fim, tipifica na Lei de Abuso de Autoridade a conduta de “impedir, embaraçar ou omitir, dolosa ou culposamente, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial, a obtenção de provas exculpatórias sobre o acusado”, cominando ao agente as penas de reclusão, de um a quatro anos, e multa.



\* C D 2 5 6 0 7 4 2 0 2 5 0 0 \*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-lo ao disposto no citado diploma legal, quais sejam, a inclusão de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a correção do uso das letras “NR” ao final do dispositivo do Código de Processo Penal modificado.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca a imparcialidade na produção de provas no processo penal.

Com efeito, a Constituição Federal consagra os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e da vedação à utilização de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º), determinando que o processo penal só poderá resultar em condenação quando



\* C D 2 5 6 0 7 4 2 0 2 5 0 0 \*

houver certeza sobre a responsabilidade do réu fundamentada em prova legítima e suficiente.

Outrossim, a Carta Magna estabelece, em seu art. 127, que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Depreende-se desse dispositivo que o *Parquet*, no exercício de suas funções constitucionais, deve zelar pela regularidade jurídica do processo como um todo. Nesse contexto, a busca da verdade dos fatos no processo penal se mostra imprescindível para a legitimidade da persecução penal e a realização da justiça, inclusive quando essa verdade for favorável ao acusado.

Além das disposições constitucionais supracitadas, saliente-se que o Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário, estabelece como dever do Procurador a busca imparcial da verdade, exigindo que sejam considerados elementos que possam beneficiar o acusado e orientando que o processo não se limite a provar a culpa, mas também a garantir que nenhum inocente seja condenado.

Portanto, exigir do Ministério Público o compromisso com a verdade dos fatos, ainda que contrarie o interesse da acusação, é garantir o cumprimento de normas constitucionais e internacionais, favorecendo decisões judiciais justas e reforçando a legitimidade democrática da atuação estatal.

De outro lado, cumpre salientar que as disposições do projeto relativas à nulidade se mostram desnecessárias, tendo em vista que a matéria já se encontra devidamente regulada nos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal, que trata do regime de nulidades.

Da mesma forma, as condutas descritas no tipo penal que se pretende inserir na Lei de Abuso de Autoridade já se encontram abrangidas nos arts. 23, 27, 29, 30 ou 31 do referido diploma legal, a depender do caso concreto.

Entendemos, por fim, que a proposta merece acolhida por parte desta Comissão, razão pela qual apresentamos substitutivo no intuito de aperfeiçoá-la.



\* C D 2 5 6 0 7 4 2 0 2 5 0 0 \*

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 633/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

2025-13637

Apresentação: 08/09/2025 18:42:46.923 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 633/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 0 7 4 2 0 2 5 0 0 \*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 633, DE 2025**

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que o Ministério Público considere, no curso da investigação ou instrução criminal, os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que o Ministério Público considere, no curso da investigação ou instrução criminal, os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa.

Art. 2º O art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 156. ....

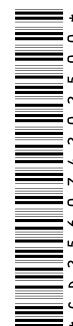
.....  
 Parágrafo único. Para o esclarecimento da verdade, o Ministério Público, no curso da investigação ou da instrução, deverá considerar os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
 Relator

2025-13637



\* C D 2 5 6 0 7 4 2 0 2 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 633/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Mal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro,



Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin Mendonça Filho, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2025**

Apresentação: 18/12/2025 11:20:39.726 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 633/2025  
**SBT-A n.1**

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que o Ministério Público considere, no curso da investigação ou instrução criminal, os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que o Ministério Público considere, no curso da investigação ou instrução criminal, os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa.

Art. 2º O art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.  
156. ....  
.....

Parágrafo único. Para o esclarecimento da verdade, o Ministério Público, no curso da investigação ou da instrução, deverá considerar os fatos e circunstâncias que interessem tanto à acusação quanto à defesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 6 0 6 8 7 4 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 18/12/2025 11:20:39.726 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 633/2025

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 6 0 6 8 7 4 5 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256068745900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi